

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Município de São Sebastião do Alto - RJ

Ref: Pregão eletrônico 67/2022
Processo Administrativo nº 2059/2022

COMPROMISSO AMBIENTAL – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda.-EPP, com sede em Além Paraíba (MG) – CEP 36.660-000, na Avenida Augusto Perácio, 246 – Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.084.836/0001-06, com contrato social registrado na JUCEMG sob o NIRE n.º 3120691646-4, em 26/01/2004, a seguir denominada simplesmente como “EMPRESA”, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador Bruno Carneiro Madeiro da Costa, portador da identidade n.º 20240003-2 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103315247-16, vem dentro do prazo legal e nos termos do item 21.1 do edital do certame em epígrafe, impugnar o edital de Pregão Eletrônico nº 67/2022 (Processo Administrativo nº 2059/2022) em face dos motivos a seguir descritos.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2. O item 21.1 preconiza que:

21.1. As **impugnações** e **solicitações de esclarecimentos** aos termos do edital deverão ser dirigidas ao **PREGOEIRO**, até **03 (três) dias úteis** da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição que deve ser encaminhada por meio do e-mail licitacao@ssalto.rj.gov.br. (grifos do original)

3. O presente pedido de impugnação do edital encontra-se dentro do prazo legal (item 21.1 do edital), haja vista que o início da sessão pública está marcada para o dia 22/8/2022 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis antes daquela data, o termo final será em 19/7/2022. Desta forma, resta tempestivo, portanto, este pedido de impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Consta no início do Edital que a licitação será do “Tipo: Menor preço – Global”.

5. Posteriormente no item 9.1 tem-se que:

9.1. O critério de julgamento é o de **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, **sendo a adjudicação realizada por item**, não se admitindo proposta com preços

irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, conforme dispõe o §3º do artigo 44 da Lei Federal nº8.666/1993.

9.1.1. A licitação será dividida em itens, conforme descrito no ANEXO I do edital, sendo facultado ao licitante a participação em quantos materiais/produtos forem de seu interesse.

6. Assim, o edital possui vício, pois as passagens anteriores são conflitantes, devendo a Administração esclarecer qual o tipo de licitação que o município realizará.

7. Fazendo a leitura do texto do “Memorial de Cálculo” encontra-se a seguinte passagem:

LEMBRAMOS QUE NA ATUALIDADE PARTE DESTA RSU É COLETADO EM UM VEÍCULO COMPACTADOR PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E QUE O MESMO NO CONTRATO VIGENTE FAZ O TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL QUE HOJE É EM MADALENA, PORTANTO SE ASSIM JULGAR ECONÔMICAMENTE VIÁVEL O MUNICÍPIO APESAR DA (sic) NÃO TER OBRIGATORIEDADE PODERÁ FAZER O TRANSPORTE DESTA PARTE DE RSU QUE NÃO SERÁ MEDIDO PARA A CONTRADADA.

8. No “Memorial Descritivo” também consta a seguinte passagem:

Como o município de São Sebastião possui um caminhão compactador próprio e o mesmo é utilizado para coleta e transporte até a destinação final do RSU, mesmo não ficando a contratante com essa obrigatoriedade de transporte do RSU até a destinação final, onde a mesma deve analisar a economicidade para executar esta operação fixaremos o local de Destinação final a uma distância máxima de 80 KM da sede do município.

9. Na “Planilha de Cotação de Mercado” consta a seguinte passagem:

OBS.: PARA COTAÇÃO DO ITEM 1.1 LEMBRAR QUE APESAR DO ESTIMADO O MUNICÍPIO PODE TRANSPORTAR PARTE DESTA RSU EM CAMINHÃO COMPACTADOR PRÓPRIO SE ASSIM DESEJAR “ que nos últimos 4 meses representou 21% do RSU total”

10. As passagens anteriores conferem um elevado grau de imprevisibilidade ao montante final a ser transportado para o aterro sanitário, pois ficará a critério da prefeitura decidir se transportará ou não parte dos resíduos a serem destinados a aterro sanitário (*se assim desejar*). É sabido que quanto maior o volume a ser transportado menor será o custo. Assim, conhecer a quantidade efetiva que será transportada é fundamental para a precificação do serviço. Essa discricionariedade que o edital está conferindo à Prefeitura

não se coaduna com a lei das licitações que determina que o objeto do certame seja preciso, de modo que os participantes possam ter meios de precificar o valor do serviço a ser prestado. Inúmeros Acórdãos dos Tribunais de Contas se pronunciam nesse sentido, sendo despciendo trazê-los para esta petição.

11. Por fim, na “planilha de Medição consta a seguinte observação:

OBS.: PARA COTAÇÃO O LOCAL DA DESTINAÇÃO FINAL DEVIDAMENTE LEGALIZADO DEVE ESTAR LOCALIZADO A UM RAIOS DE 100 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO

12. Este item conflita com o disposto na passagem do “Memorial Descritivo”, já anteriormente transcrito, onde a distância definida foi de 80 Km.

13. Além das distâncias serem conflitantes nos dois documentos, a limitação de distância cerceia a competitividade de aterros sanitários localizados além destas distâncias. Isto porque poderá ser ofertado um preço global menor pelo licitante que se utilizará de um aterro em distância maior do que a definida no edital, mas que poderá ser afastado da disputa, por ficar este aterro em distância acima da definida no edital

DO PEDIDO

14. Assim, em face do exposto, e considerando:

- que a análise do Edital do **Pregão Eletrônico 67/2022** apresenta vício que leva a restrição a competitividade que, muito possivelmente, comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação; e

- que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda.-EPP, à luz do disposto na Lei 8.666/93 e no item 21.1 do edital, considerando que ainda existem vícios no Edital, solicita-se a correção dos vícios anteriormente apontados, de forma a garantir que a Administração possa efetivamente obter a proposta mais vantajosa.

Além Paraíba, MG, em 17 de agosto de 2022

Bruno Carneiro Madeiro da Costa

Administrador